



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082650-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é agravado LILIAN ROSE DE FREITAS OLIVEIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.033

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082650-02.2025.8.26.0000 – SOROCABA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SOROCABA

AGRAVADA: LILIAN ROSE DE FREITAS OLIVEIRA

**INTERESSADOS: VIVIAN DE FREITAS OLIVEIRA BORTOLAZZO E
OUTRO**

Juiz de 1ª Instância: Raphael Faraco Neto

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Sorocaba contra decisão que, em cumprimento de sentença, acolheu parcialmente impugnação apresentada, mas não fixou honorários advocatícios devido à tramitação do processo nos termos da Lei Federal nº 9.099/95.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é obrigatória a fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença que tramita na Vara de Fazenda Pública, mas segue o rito dos Juizados Especiais.

III. Razões de Decidir

3. O processo de conhecimento e o cumprimento de sentença seguiram o rito das Leis Federais nº 12.153/09 c/c 9.099/95, conforme indicado no título executivo e na decisão recorrida.

4. A competência para apreciação do recurso é do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, conforme art. 1º da Resolução nº 896/23 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com determinação de remessa ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

Tese de julgamento: A competência para julgamento de recursos em processos que seguem o rito dos Juizados Especiais é do Colégio Recursal dos Juizados Especiais, conforme legislação aplicável.

Legislação Citada:

Lei Federal nº 9.099/95, art. 55, II e parágrafo único, II; Lei Federal nº 12.153/09, art. 27.

Jurisprudência Citada:

Apelação Cível nº 1009416-69.2023.8.26.0292, 13ª Câmara de Direito Público, j. 12/08/2024, Des. Rel. Ricardo Anafé; Agravo de Instrumento nº 2217964-51.2024.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, j. 30/07/2024, Des. Rel. Carlos

von Adamek; Agravo de Instrumento nº 2098723-83.2024.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, j. 22/04/2024, Des. Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em cumprimento de sentença, acolheu em parte impugnação apresentada pelo executado, ora agravante, mas deixou de fixar honorários advocatícios por se tratar de processo em trâmite nos termos da Lei Federal nº 9.099/95.

Narra o requerente que teve contra si iniciado cumprimento de sentença em que cobrada a quantia de R\$ 962.571,88 (novecentos e sessenta e dois mil e quinhentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), relativa a horas extras prestadas e não remuneradas. Apresentada supracitada impugnação, o Juízo de origem fixou o valor do crédito em R\$ 329.408,54 (trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), mas deixou de fixar a verba honorária, dada a incidência do artigo 55, II, e parágrafo único, II, da Lei Federal nº 9.099/95. Visa ao provimento do recurso sob argumento de que o C. STJ já determinou que a fixação de honorários sucumbenciais é obrigatória em casos como o presente. Argumenta, neste aspecto, que tanto o processo de conhecimento como o cumprimento de sentença tramitam perante a Vara de Fazenda Pública, de modo que não seguem o rito dos Juizados Especiais. Visa, assim, à fixação dos honorários sobre a diferença entre o valor requerido e o valor efetivamente homologado. Não requereu a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

A matéria dispensa maiores providências.

Em que pese o processo de conhecimento e o cumprimento de sentença de fato tenham sido distribuídos à Vara de Fazenda Pública de Sorocaba, o que se verifica tanto do título executivo (sentença a f. 192/196 do Processo nº 1005777-59.2018.8.26.0602) quanto da decisão ora recorrida (f. 269/271 do processo principal) é que ambos seguiram o rito das Leis Federais nº 12.153/09 c/c 9.099/95.

Nesse sentido, constou expressamente do título executivo a possibilidade de dispensa do relatório “*a teor do disposto no artigo 38, caput, da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente à espécie, por força do disposto no artigo 27 da Lei n.º 12.153/09*” (f. 192 do Processo nº 1005777-59.2018.8.26.0602), a dispensa de honorários em primeiro grau de jurisdição e o fato de que “*não há reexame necessário, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 12.153/09*” (f. 196 do Processo nº 1005777-59.2018.8.26.0602).

Do mesmo modo, a decisão ora recorrida também dispensa o relatório “*a teor do artigo 38, caput, da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente à espécie, por força do disposto no artigo 27 da Lei n.º 12.153/09*” (f. 269 do Cumprimento de Sentença nº 0012741-51.2019.8.26.0602) e é expressa quanto à ausência de “*condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, por exegese do artigo 55, parágrafo único, II, da Lei n.º 9.099/95, que prevê a condenação ao pagamento de custas apenas no caso de rejeição de embargos do devedor em sede de Juizado Especial, situação que não se amolda ao caso dos autos*” (f. 270 do Cumprimento de Sentença nº 0012741-51.2019.8.26.0602).

Dessa forma, a competência para a apreciação deste recurso é do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, nos seguintes termos do art. 1º da Resolução nº 896/23 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça:

“Art. 1º. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo é competente para julgamento dos recursos, habeas corpus, revisões criminais, mandados de segurança, bem como outras ações que a lei lhe atribuir competência, relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública de todas as Comarcas do Estado.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo o julgamento:

I – das exceções de suspeição e impedimento dos juízes

vinculados ao Sistema dos Juizados Especiais;

II – dos conflitos de competência ou de jurisdição entre os Juizados Especiais de todo o Estado;

III – do agravo interno contra a decisão monocrática proferida pelo Presidente do Colégio Recursal nos termos do art. 1.030, incisos I e III, do Código de Processo Civil;

IV – dos demais recursos e ações originárias referentes às suas próprias decisões, nos limites da lei processual e desta Resolução.”

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Apelação Cível. Indenização por danos materiais e morais. Ato administrativo - Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Multa – Implantação de sistema individual de tratamento de efluentes – Alegação de atendimento tempestivo da medida – Cobrança automática em conta de consumo - Matéria que não se enquadra nas exceções previstas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/09 ou nos Provimentos CSM 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014 - Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos. Lei nº 12.153/09 - Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com valor até sessenta salários-mínimos, sendo a competência dos juizados, onde instalados, absoluta (art. 2º, caput e § 4º). Nas Comarcas onde não houver instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, a competência é das Varas da Fazenda Pública, nos termos do art. 8º, inc. I, do Provimento

CSM n.º 2.203/2014. Competência Recursal – Ação distribuída e processada perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí - Art. 1.º da Resolução CSM n.º 896/2023 – Competência do Colégio Recursal da Capital - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

(Apelação Cível n.º 1009416-69.2023.8.26.0292, 13ª Câmara de Direito Público, j. 12/08/2024, Des. Rel. Ricardo Anafe)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – AUXÍLIO-DOENÇA – COMPETÊNCIA DO COLÉGIO RECURSAL – Agravo de instrumento manejado contra decisão proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Prudente – Competência do Colégio Recursal para julgamento do recurso – Inteligência da Resolução n.º 896/23 do C. Órgão Especial do TJSP – Precedentes deste E. Tribunal – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

(Agravo de Instrumento n.º 2217964-51.2024.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, j. 30/07/2024, Des. Rel. Carlos von Adamek)

Agravo de instrumento. Reclamação trabalhista. Irresignação autoral contra decisão que julgou deserto recurso nominado interposto contra a sentença. Feito que tramita na Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Sorocaba. Competência atribuída a uma

das Turmas Recursais da Fazenda Pública, integrantes do Colégio Recursal dos Juizados Especiais sediado na Capital. Inteligência da Resolução n.º 896, de 6/7/2023, do Colendo Órgão Especial desta Corte. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

(Agravado de Instrumento n.º 2098723-83.2024.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, j. 22/04/2024, Des. Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado)

Diante do exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

O caso, assim, é de não se conhecer do recurso interposto pelo **Município de Sorocaba** nos autos do cumprimento de sentença em face dele iniciado por **Lilian Rose de Freitas Oliveira** (ref. proc. n.º 0012741-51.2019.8.26.0602 – Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, SP), determinada a remessa ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

Resultado do julgamento: não se conhece do recurso e se determina a remessa ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

ALIENDE RIBEIRO

Relator